



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725372/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.529 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente CREMILDA ALVES SERAPICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VGBL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As importâncias pagas por seguradora ou entidade de previdência privada a título de VGBL ficam sujeitas à incidência do IRRF, devendo ser submetidas ao ajuste anual em declaração de rendimentos, com aproveitamento do imposto retido, caso o contribuinte não tenha optado pelo regime exclusivo de tributação pela fonte pagadora.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada nas informações contidas em DIRF e informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE DE VGBL. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O VGBL tem natureza jurídica de seguro e não de previdência complementar, portanto não se subsume à regra de isenção do IR pelo acometimento de moléstia grave prevista na legislação de regência (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 32.001,21, já acrescido de multa de ofício de juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida - VGBL, no valor de R\$ 230.618,16, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 34.592,72 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 15.785,92 (fls. 9/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-43.728, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 30/35):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 09/13, relativo ao ano-calendário de 2014, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 32.001,21, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11, decorreu(ram) de:

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL).

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 230.618,16, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 34.592,72.

Declaração alterada conforme documentação apresentada e DIRF da fonte pagadora.

Omissão de rendimentos - resgate VGBL.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 7º, da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, art. 43, inciso XIV e XV do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Inconformado(a) com a exigência, a qual tomou ciência em 20/06/2017 (fls. 25), o(a) contribuinte apresentou contestação em 25/07/2014 (fls. 02/20), alegando, em síntese:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS OU RESGATES DE PLANOS DE SEGURO DE VIDA (VGBL)

Fonte Pagadora: 01.704.513/0001-46 - SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. (ATIVA).

CPF Beneficiário: 028.112.667-47 - CREMILDA ALVES SERAPICOS.

Valor da infração: R\$ 230.618,16. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado não foi recebido.

- Outras alegações:

Conforme se observa, a contribuinte foi notificada sobre lançamento tributário em razão da discrepância entre o valor ora declarado pela própria contribuinte e o valor declarado pela fonte pagadora, Sul América, através da DIRF, no importe de R\$ 230.618,16, originado de investimento em VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre).

Todavia, diferentemente do consignado na DIRF apresentada pela Sul América (fonte pagadora), **a contribuinte jamais auferiu rendimentos no valor declarado**. Com efeito, esta instituição (Sul América) declarou, equivocadamente, o valor RESGATADO pela contribuinte, que estava investido nesta instituição, como se rendimento o fosse, quando, na verdade, somente os dividendos originados deste investimento, no valor de R\$ 14.597,86, é que seriam tributáveis (doc. 1). Nos termos do documento anexo (vide Doc. 1), expedido pela própria fonte pagadora (Sul América), a contribuinte apenas auferiu a importância de R\$ 14.597,86 (vide Doc. 1), tendo efetuado o RESGATE da quantia que estava depositada no importe de R\$ 230.616,16, valor este equivocadamente declarado como se fosse rendimento tributável (doc. 2).

De forma a corroborar com o ora sustentado, veja-se que nos termos da declaração de Imposto de Renda da Autora (doc. 03) verifica-se facilmente que a Contribuinte transferiu da BrasilPrev para a Sul América o valor de R\$ 334.344,20, a título de VGBL e, neste mesmo exercício, transferiu o valor ora depositado na Sul América, agora no importe de R\$ 255.542,01, para a seguradora MAPFRE, ou seja, **a quantia declarada erroneamente pela fonte pagadora (Sul América) como rendimento era, de fato, um investimento que a Contribuinte possuía que foi transferido três vezes sucessivas com a intenção de buscar melhores dividendos para os seus investimentos**. Desta forma, inexistem dúvidas de que tal quantia fez um claro caminho de resgates e depósitos, não havendo o que se perquirir sobre a conduta idônea da contribuinte.

Como é notório, o fato gerador do Imposto incidente sobre a renda nada mais é do que o acréscimo patrimonial, **no presente caso os dividendos originados do valor investido no plano de VGBL, o que torna evidente que somente o valor de R\$ 14.597,86 seria tributável**. Neste esqueleto, obviamente, o valor que a Autora já dispunha no seu patrimônio, que foi investido e posteriormente resgatado, não integra a base de cálculo para apuração do IRRF.

Tal entendimento já foi, inclusive, consolidado pelo e. Tribunal Regional Federal da Segunda Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº 2002.38.03.000923-1:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DIRF. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NÃO CARACTERIZADA. 1. A comprovação de que a informação prestada pela fonte pagadora na declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) não corresponde à realidade - uma vez que a autora não recebeu as verbas salariais ali declaradas - implica a descaracterização da suposta omissão de rendimentos e, via de consequência, a nulidade do auto de infração lavrado por esse motivo. 2. O total dos rendimentos tributáveis informados na declaração anual apresentada pela parte autora, após a desconsideração do montante comprovadamente não pago, supera aquele efetivamente recebido. 3. Apelação da autora a que se dá provimento. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento." (TRF2; Des. Rel. Maria do Carmo Cardoso; Oitava Turma; Julgado em 17/05/2013; e-DJF1 p.733 de 14/06/2013)

Em assim sendo, não se trata de ocultação de patrimônio, mas, sim, de um grave erro de declaração originado, exclusivamente, pela fonte pagadora (Sul América - vide doc. 2), não podendo a contribuinte, uma idosa de oitenta e nove anos, pensionista, com graves problemas de saúde, ser prejudicada por tal conduta desidiosa, amargando prejuízos aos quais não deu causa.

O fato de ter caído na malha fina, sendo intimada para efetuar o pagamento de crédito tributário no valor de R\$ 32.001,21, obviamente gerou um mal-estar tremendo à Contribuinte, que, inclusive, veio a passar mal em razão desta situação, colocando a sua própria vida em risco, na condição de cardíaca, por culpa exclusiva da Sul América.

Isto posto, requer-se o provimento da presente impugnação, com a consequente revogação da notificação de lançamento nº 2015/060608618124612.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (fls. 208).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 18/11/2019 (fls. 42), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/12/2019, recurso voluntário (fls. 47/57), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por dos seguintes tópicos:

I – DOS FATOS

II – O DIREITO

Duas questões saltam os olhos: a Recorrente é isenta do pagamento do IR por ser portadora de moléstia grave (cardiopatia grave); e equivocou-se a decisão recorrida ao dispor que a Recorrente omitiu acréscimo patrimonial no importe declarado pela Sul América de R\$ 230.618,16.

II.1 – PRELIMINARMENTE: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – IDOSA COM MAIS DE 90 ANOS COM CARDIOPATIA GRAVE

Alega que é indevido o crédito tributário por ser portadora de moléstia grave, nos termos da legislação de regência, e possuir mais de 90 anos, restando assim eximida do pagamento do imposto de renda nas hipóteses de resgate de plano de previdência complementar, conforme farta jurisprudência.

II.2 – MÉRITO

Alega ter ocorrido omissão no julgado, qual seja, que o imposto apenas incide sobre os rendimentos auferidos no plano VGBL.

Cita informações obtidas no site da SUSEP e no guia de previdência complementar disponibilizado pela Sul América, no sentido de que no VGBL o imposto incide apenas sobre os rendimentos do período, que no presente caso, totalizou R\$ 14.597,86.

Portanto, o valor declarado pela Sul América não é rendimento, mas sim transferência para a MAPFRE, conforme comprovado pela Recorrente.

Não pode ser responsável por erro cometido pela seguradora, uma vez que o patrimônio que dispunha foi investido e posteriormente resgatado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, no caso de VGBL.

Ainda que assim não fosse, a Recorrente sobre de cardiopatia grave, o que a torna isenta do pagamento do imposto de renda.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e, caso assim não entenda, seja declarada indevida qualquer quantia a este título, uma vez ser a Recorrente isenta do seu pagamento, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/75.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos decorrentes de resgate de planos de seguro de vida - VGBL:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos provenientes do resgate de VGBL recebidos da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A, no valor de R\$ 230.918,18, decorrente do processamento da DAA/2015, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 15.785,92, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 30/35) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 9/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 33/35), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL):

A contribuinte contrapõe-se à infração em epígrafe, argumentando que:

"(...) Como é notório, o fato gerador do Imposto incidente sobre a renda nada mais é do que o acréscimo patrimonial, no presente caso os dividendos originados do valor investido no plano de VGBL, o que torna evidente que somente o valor de R\$ 14.597,86 seria tributável."

A Previdência privada ou complementar constitui, em regra, um meio de acumulação de recursos que objetiva complementar o benefício de aposentadoria pago pelo INSS.

Dentre as espécies de planos, o mercado disponibiliza o PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre e o VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre. De forma resumida, ambos são semelhantes no que tange ao objetivo de acumular recursos para transformação em renda futura. O tratamento tributário a eles dispensado é, contudo, diferente.

Enquanto no PGBL há incidência do IR sobre o valor total do saque, **no VGBL a tributação de IR incide somente sobre os rendimentos do capital investido, ou seja, sobre o ganho de capital.**

Por este motivo, para o PGBL há incentivo fiscal relativo à dedução das contribuições pagas da base de cálculo do IR, em até 12% da renda bruta anual, desde que exista contribuição ao regime geral ou próprio de servidor público. Este benefício, contudo, não foi estendido às contribuições pagas no VGBL.

Feita a escolha da modalidade de Previdência Privada, PGBL ou VGBL, o interessado é instado a optar pela forma de tributação: regressiva definitiva ou progressiva compensável; ou seja, **o investidor é chamado a decidir sobre como irá tributar os valores acumulados ao longo do tempo no resgate ou no recebimento de renda.**

Estabelece a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, nos seus artigos 1º a 3º:

(...)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, **os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados** relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), **como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física,** calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - **os rendimentos**, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. (grifos nossos)

No presente caso, **somente** se fosse comprovado que o(a) contribuinte **optou** pela forma de tributação regressiva o imposto de renda retido na fonte poderia ser considerado como tributação definitiva. **Todavia, o(a) contribuinte não apresentou nenhum documento que demonstrasse a opção pela forma de tributação regressiva.**

Pelo contrário, conforme extrato anexado pelo(a) defendente às fls. 14, consta como **opção do regime tributário a TABELA PROGRESSIVA.**

(...)

Dessa forma, mantém-se o lançamento.

Assim, lastreado no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A. (fls. 16), e conferindo a conta de liquidação elaborada pela fiscalização (fls. 11), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2014 dos rendimentos recebidos alusivos aos resgates do VGBL no valor de R\$ 230.618,16, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 34.592,72, decorrente da falta de opção pelo regime de tributação, nos termos do art. 1º da lei nº 11.053/04, calhando na espécie a tributação na forma do art. 3º da referida lei (regime progressivo), cuja tributação incidirá sobre os valores resgatados, devendo o ajuste do imposto ocorrer na DAA do ano-calendário em que ocorreram os respectivos resgates – correto é

procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Não obstante, em relação à alegação de que os valores resgatados estariam isentos em face da moléstia grave que lhe acometera, nada a prover, uma vez que o VGBL não possui natureza jurídica de previdência privada, **mas sim de seguro**. Ou seja, diante da sua natureza securitária caberá à seguradora o dever indenizatório, uma vez que no VGBL o segurado aporta recursos com vistas à cobertura do risco morte, gerando o direito ao recebimento do benefício por terceiro indicado e da própria sobrevivência do participante.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto